



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600572-19.2024.6.21.0115

Procedência: 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE PANAMBI/RS

Recorridos ELEICAO 2024 GUSTAVO CAVALHEIRO PREFEITO
ELEICAO 2024 ALCINDO LUIZ SCHOLTEN VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PROMOÇÃO

M.M RELATOR:

Após o parecer ministerial do ID 45962973, foi proferida decisão (ID 46005123) que identificou a existência de litispendência parcial entre o presente processo e os autos nº 0600593-92.2024.6.21.0115, nos quais o PDT figura como autor/recorrente e que tratam, em parte, dos mesmos fatos. Em razão disso, determinou-se que o PDT de Panambi fosse intimado a optar por uma das demandas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PDT de Panambi manifestou-se pela continuidade do presente feito, em detrimento do processo nº 0600593-92.2024.6.21.0115, e requereu o aproveitamento das provas e documentos produzidos naquela AIJE, bem como a juntada dos autos das Prestações de Contas nº 0600516-83.2024.6.21.0115 (chapa majoritária), nº 0600519-38.2024.6.21.0115 e nº 0600024-57.2025.6.21.0115. Requereu, ainda, a reunião deste processo para julgamento conjunto com a Prestação de Contas 0600519-38.2024.6.21.0115.

Os Recorridos apresentaram manifestação no ID 46057144.

Após, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, é admitida a juntada posterior de documentos apenas quando se tratarem de documentos novos, produzidos após os articulados, ou que somente se tornaram acessíveis depois da petição inicial ou da contestação.

No caso em análise, os documentos juntados pelo Recorrente não configuram documentos novos, tampouco foram produzidos após a fase postulatória. Ainda que o recorrente tenha ingressado na ação apenas em fase recursal, os documentos já existiam e estavam disponíveis anteriormente, razão pela qual a hipótese não se amolda às exceções previstas no dispositivo citado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restando caracterizada a preclusão.

Além disso, admitir a juntada neste momento processual implicaria indevida inovação recursal, bem como supressão de instância, considerando que tais elementos probatórios não foram submetidos ao crivo do juízo de origem. A apreciação de novos elementos somente em grau recursal violaria o contraditório e a ampla defesa, especialmente em sede de AIJE, processo regido por rigorosa estabilidade procedimental.

Assim, não deve ser admitida a juntada das provas relativas ao processo nº 0600572-19.2024.6.21.0115, tampouco dos autos das Prestações de Contas nº 0600516-83.2024.6.21.0115, nº 0600519-38.2024.6.21.0115 e nº 0600024-57.2025.6.21.0115.

No que se refere ao pedido de reunião destes autos com a Prestação de Contas nº 0600519-38.2024.6.21.0115, igualmente não merece acolhida. Além de se tratarem de ações com pedidos e causas de pedir distintas, o art. 55, §1º, do CPC, impede a reunião quando um dos processos já tiver sido sentenciado, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento da juntada das prestações de contas mencionadas, do compartilhamento das provas da ação nº 0600572-19.2024.6.21.0115, bem como pelo indeferimento da reunião para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo conjunto com o processo nº 0600519-38.2024.6.21.0115.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG